FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TESOUREIRO-AUXILIAR

— Interpretação do Decreto-Lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1967.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 9.069/67

Solicita a Diretoria do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos que esta Divisão integra solicitando a audiência da Consultoria-Geral da República caso julgada necessária, a orientação firmada sôbre os limites de aplicação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1967.

2. A promoção daquele Órgão visa a dirimir dúvida quanto à aplicabilidade da norma excepcional a servidores, que, nomeados até a data da Lei número 4.069 — 11 de junho de 1962 — para ocupar interinamente cargos de Tesoureiro-Auxiliar, ainda não haviam completado, quando do advento do Decreto-Lei nº 146, de 3 de fevereiro do corrente ano, a condição aquisitiva, de efetividade estabelecida pelo parágrafo único do art. 23 da citada Lei nº 4.069, de 1962, cujos efeitos foram especialmente estendidos a interinos pelo artigo 50 da Lei nº 4.242, de 1963.

3. O Decreto-Lei nº 146, publicado no *Diário Oficial* de 3 de fevereiro, mas vigente a partir de 1º de março do corrente ano, dispôs:

("Art. 1º Os atuais titulares efetivos de cargos de Tesoureiro, amparados pelo art. 11 da Lei nº 403, de 24 de setembro de 1948, ou beneficiados pela Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, de Tesoureiro-Auxiliar e de Conferente das Caixas Econômicas Federais, nomeados até 25 de julho de 1964, passam a integrar a parte suplementar do respectivo quadro de pessoal, com os seguintes vencimentos mensais, neles já incluído o aumento concedido pelo Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966:

.....

Art. 9º .....

§ 1º A concessão de qualquer vantagem a servidores não expressamente previstos neste decreto-lei decorrente de interpretação extensiva do texto legal, determinará a responsabilidade civil e administrativa da autoridade que houver ordenado o pagamento."

4. Nesses têrmos o diploma excepcional veda a extensão do disposto em seu art. 1º aos que, qualquer a razão, não detinham à qualidade de *ocupantes efetivos dos* aludidos cargos à data em que se tornou êle eficaz.

5. O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11 de julho de 1962, aplicado por fôrça do artigo 50 da Lei nº 4.242, de 1963, aos nomeados interinamente até aquela data, não lhes outorgou a condição de ocupantes efetivos dos cargos senão a partir, em cada caso, da data em que o servidor completasse cinco anos de serviço público.

6. Sôbre a questão aliás, o Consultor Jurídico dêste Departamento, Dr. Clenício da Silva Duarte já emitiu incisivo pronunciamento, aprovado e publicado no *Diário Oficial* de 31 de março de 1966, pág. 3.411. (Processo nº 11.904-65), asserindo:

"....

8. Estabelecidos êsses princípios pacíficos entre os que conhecem administração, segue-se, por conseguinte que *a lei só assegurou a efetivação* e concomitante estabilidade ao *atingir o funcionário interino ali contemplado quer cinco anos de serviço na hipótese a que se refere o art.* 50 (*caput*), quer dez anos, no caso previsto no § 2º do mesmo artigo. Antes do decurso dêsses prazos, não há falar em efetivação.

....

11. Por conseguinte, o que é evidente é que *sòmente após o decurso daqueles prazos* (5 *anos, no caso do corpo do* art. ou 10 anos na hipótese do § 2º) *é que o funcionário interino passou a ser efetivo* e, concomitantemente, *ex vi* do citado art. 188, nº II, da nossa Lei Maior, estável. Antes, não." (*Sem grifo no original*).

7. Destarte, não havendo como reconhecer-se a condição de efetividade àqueles interinos, que, no advento do Decreto-Lei nº 146, de 1967, não contavam o tempo de serviço essencialmente estabelecido para êsse fim, não há como tê-los por destinatários do art. 1º do mesmo Decreto-Lei.

8. Resta examinar se é válido, para o caso dêsses funcionários, o raciocnio analógico que presidiu as conclusões dêste Departamento e da douta Consultoria-Geral da República (Parecer nº 538-H, de 1967), quando trataram da situação de antigos ocupantes da cargos de Tesoureiro-Auxiliar, nessa condição alcançados pela Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, e já aposentados quando adveio o Decreto-Lei nº 146, de 1967.

9. A aplicação do princípio *ubi cadem ratio legis ibi cadem dispositio* em relação àqueles aposentados decorre da identidade de pressupostos com o objeto do Decreto-Lei nº 146, de 1967. Não se tratou de extensão, mas de interpretação analógica, observada a premissa de que o Decreto-Lei a êles se referia, mas determinara para casos de motivação idêntica solução que não poderia deixar de, assim, lhes ser também propiciada.

10. Os servidores a que se refere a espécie, embora ainda vinculados interinamente aos cargos de Tesoureiro-Auxiliar em 26 de junho de 1964, sofreram tanto quanto os então efetivos naqueles cargos os efeitos da redução de nível salarial que o Decreto-Lei nº 146, de 1967, teve por escôpo re parar.

11. Impende considerar que a permanência dos citados interinos nesses cargos e a efetivação posterior já não revestiam caráter aleatório desde que o § 1º do artigo 50 da Lei nº 4.242, de 1963, estatuíra:

"Não contando ainda os servidores a que se refere êste artigo cinco anos de serviço público, permanecerão nos cargos até que se complete êsse prazo, a fim de serem definitivamente enquadrados."

12. Portanto, a situação em que se encontram êles desde antes da Lei nº 4.345, de 1964, é análoga à dos que lograram os favores do Decreto-Lei promulgado em 3 de fevereiro do corrente ano.

13. O Direito está a indicar que a Administração dispense, então, a uns e a outros o mesmo tratamento.

14. Sòmente o Senhor Presidente da República poderá, afinal, decidir sôbre a questão, tendo em vista a competência definida no art. 9º do aludido Decreto-Lei.

15. Por essa razão, cumpre-me propor ao Senhor Diretor-Geral que seja solicitada a audiência da Consultoria Jurídica dêste Departamento, para instrução melhor dêste processo, antes de ser submetido à decisão presidencial.

Brasília, 1º de novembro de 1967. — *Paulo Cesar Cataldo.* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. À Consultoria Jurídica dêste Departamento.

Em 1 de Novembro de 1967. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.

*

PARECER

I

Indaga-se sôbre incidência dos benefícios do Decreto-Lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1967, a funcionários do Departamento dos Correios e Telégrafos, ocupantes de cargos de Tesoureiro-Auxiliar, cujo provimento ocorrerá interinamente, não havendo ainda tais servidores, à data da entrada em vigor do referido Decreto-Lei, logrado a efetivação e conseqüente estabilidade prevista no art. 50 da Lei nº 4.242, de julho de 1963, que a êles se aplicou, pois que não contavam, nessa oportunidade, cinco anos de serviço público.

2. A razão da consulta está em que, em preceituação taxativa, o citado diploma legal só se refere, para a outorga dos seus favores, entre outros requisitos, aos que, à data de sua entrada em vigor, fôssem titulares efetivos, o que se reconhece não era a situação dos interessados neste processo, que embora atingidos pelo art. 50 e seu § 1º da Lei nº 4.242, de 1963, ainda não haviam completado o tempo de serviço ali exigido para a efetivação.

3. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento (D.R.J.P.), examinando a matéria, ainda que aceite o não preenchimento do requisito da efetivação, conclui, invocando interpretação analógica, pela incidência à espécie do mencionado Decreto-Lei, do momento em que a permanência dêsses servidores nos seus cargos com a efetivação posterior, "já não revestiam de caráter aleatório", por fôrça das disposições do § 1º do art. 50 da Lei nº 4.242, de 1963. Não obstante, solicitou a D.R.J.P. a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

4. Cabe, de logo, um reparo ao Decreto-Lei nº 146, de 1967, que só assegura o que já denominei de "reparação de situações anteriores" (Cf. parecer no processo nº 6.024-67, emitido em 21 de setembro de 1967 e publicado no *Diário Oficial* de 19 de outubro do corrente ano, à pág. 10.595), relativamente a ocupantes efetivos, quando a forma de provimento não é requisito a ser considerado em tema de fixação de vencimento.

5. Mas o argumento só seria válido *de lege ferenda,* isto é, para efeito da elaboração da lei. Havendo o legislador, entretanto, seguido outra orientação, embora condenável, não pode o exegeta ignorar um requisito expresso claramente no comando jurídico que foi chamado a interpretar, sob pena de se subverterem os princípios de hermenêutica jurídica, que lhe não permitem alcançar-se à condição de legislador.

6. Ora, estatui o art. 1º (*caput*) do Decreto-Lei nº 146, de 1967:

"Art. 1º Os *atuais titulares efetivos* de cargos de Tesoureiro, amparados pelo art. 11 da Lei nº 403, de 24 de setembro de 1948, ou beneficiados pela Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, de Tesoureiro-Auxiliar e de Conferente das Caixas Econômicas Federais, nomeados até 25 de junho de 1964, passam a integrar a parte suplementar do respectivo quadro de pessoal, com os seguintes vencimentos mensais, neles

já incluído o aumento concedido pelo Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966:

"

.....

(*grifei*).

7. Verifica-se, pela expressão grifada, que a titularidade efetiva foi uma das condições exigidas para a outorga do benefício. Defeso é, por conseguinte, ao intérprete — ainda que militem em favor da exegese as melhores razões de política salarial — inconsiderar um requisito que a lei entendeu imprescindível para a concessão do benefício.

8. Se, em alguns casos, é possível ao hermeneuta aparar as arestas legais, com uma interpretação inteligente e teleológica da norma jurídica, segundo condições e pressupostos outros que não — talvez — os que se apresentavam, na época da elaboração da lei, veda-se-lhe, no entanto, a exegese que violente, desenganadamente a *mens legis*, que, embora proveniente de um equívoco técnico, tem de ser respeitada.

9. Daí não se poder invocar, na espécie, analogia, — que é forma regular de interpretação da lei no silêncio desta, o que não ocorre se há desrespeito flagrante à norma jurídica pela pretensa intepretação analógica, quando a lei quis excluir expressamente a hipótese que configura a espécie considerada. A analogia pressupõe a omissão legal do caso, que tem íntima afinidade com outro expressamente disciplinado, e não atinge, evidentemente, as hipóteses ressalvadas, a *contrário sensu*, como de não incidência da lei.

III

10. Não é exato, igualmente, em oposição ao que assevera a D.R.J.P. que a efetivação de interinos amparado pelo art. 50 da Lei nº 4.242, de 1963, "já não revestiam caráter aleatório", pela preceituação expressa do que se contém no § 1º, dêsse artigo.

11. A permanência nos cargos até que se completasse o prazo da efetivação, assegurada no mencionado § 1º, há que ser entendida em têrmos, pois não prevaleceria, *verbi gratia*, sôbre o direito de concursados a preencherem êsses cargos, se a homologação do concurso respectivo ocorresse no período de expectativa de direito, antes, por conseguinte, de se completar o prazo assegurador da efetivação. Essa interpretação, aliás, guarda inteira conformidade com o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, relativamente a dispositivo análogo, consoante se verifica do Mandado de Segurança nº 11.730, em que foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (emenda publicada no *Diário da Justiça* de 9 de julho de 1964, à pág. 2.262), a que me referi em pronunciamento citado neste processo, pela D.R.J.P. (cf. parecer emitido em 7 de dezembro de 1966, no processo nº 11.904-65 *Diário Oficial* de 31 de março de 1966, pág. 3.411).

12. Logo, antes da satisfação do requisito atinente ao tempo de serviço público, não seria defesa a exoneração dos interessados. Apenas, ao contrário do que poderia ocorrer com os demais interinos não amparados, sòmente lícita por motivo justo, legalmente previsto, como, por exemplo, o já mencionado da realização e homologação de concurso antes do preenchimento de tal requisito. Em outras palavaras, não eram, tão-sòmente, demissíveis ao nuto do nomeante, como nos demais casos de interinidade.

13. Não encontro, em conseqüência, razões que levem à aplicação, à espécie, do disposto no Decreto-Lei nº 146, de 1967, que, entre outras, excluiu a hipótese de que cogita o processo.

É o meu parecer

S.M.J.

Brasília, 16 de novembro de 1967. — *Clenicio da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. A D.R.J.P.

Em 18 de novembro de 1967. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.